

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

**Contrato Administrativo PMC nº001/2024
Processo Licitatório nº 0144/2023
Edital de Pregão 0050/2023**

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico do setor de licitações e da Secretária de Infraestrutura, referente a viabilidade de contratação do segundo colocado do processo licitatório nº 0144/2023, edital de pregão nº 0050/2023, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada em mão de obra para roçada, varrição, recolhimento e destinação dos resíduos de espaços públicos.

Após notificações por descumprimento do contrato pactuado, a empresa Ecogreen Soluções Ambientais Ltda Me, manifestou-se pela rescisão contratual diante da impossibilidade do cumprimento das obrigações firmadas.

Considerando a situação de fato, a administração optou pelo rompimento do contrato, sem aplicação de penalidade à contratada, considerando que não houve qualquer prejuízo nos serviços até então prestados ou danos ao erário.

Posteriormente a decisão pela rescisão, sobreveio a necessidade da nova contratação, utilizando do mesmo processo.

A dúvida circunda sobre a possibilidade jurídica da contratação do segundo colocado.

É, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A questão jurídica é a viabilidade de contratação da segunda colocada Malin Serviços.

Importante mencionar que o processo licitatório foi divulgado sob a vigência da Lei 8.666/1993. Partindo deste pressuposto, a análise da viabilidade, dar-se—a, com base na legislação vigente à época do certame.

A Lei 8.666/1993, prevê a possibilidade de contratação das colocadas sequências ao vencedor do certame, para prestação do serviço remanescente, por meio de dispensa de licitação, desde que as condições e valores do primeiro colado, sejam observados, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

É o caso em análise.

Por conta de situações análogas, a Advocacia Geral da União elaborou parecer sobre a possibilidade de realização de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento relativo a contrato celebrado com base na lei nº 8.666/93, cuja rescisão ocorra após sua revogação, ou seja, em momento de vigência exclusiva da Lei 14.133/2021 (Parecer nº 0017/2023 /CNLCA/CGU/AGU)¹.

Consigna-se que mesmo após a revogação, diversas contratações permanecerão regidas pela Lei nº 8.666, de 1993, durante toda a sua vigência, conforme expressamente previsto nos artigos 190 e 191, parágrafo único, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção

¹ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Parecer-CNLCA-17-2023-Trata-sobre-dispensa-de-remanescente-baseada-na-Lei-8666-93-apos-a-transicao-normativa-1.pdf

escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Em relação a esses contratos que permanecerão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, vale observar que a lei anterior não alcançará apenas seus prazos ordinários de vigência, mas também suas prorrogações ou renovações.

Desse modo, conclui-se que muitos contratos celebrados com base na Lei nº 8.666, de 1993, permanecerão vigentes ao longo dos próximos anos, o que confirma a pertinência do enfrentamento da questão proposta neste parecer.

Outrossim, iniciado o período de vigência exclusiva da NLLCA, o administrador público, ao longo de toda a vigência das inúmeras contratações realizada à luz do regime anterior, poderá se deparar com a questão jurídica apresentada neste parecer.

III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela contratação da segunda colocada do certame nº 0144/2023, observados os regramentos dispostos no artigo 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993.

Catanduvas, 12 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ANA CRISTINA VARGAS MASCARELLO
Data: 12/06/2024 11:19:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Cristina Vargas Mascarello
Assessora Jurídica
OAB/SC 48.084